



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 05503/12

Pág.1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2011 – IRREGULARIDADE DAS OBRAS RELATIVAS À TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS NAS RUAS DA PITUBA E BEATRIZ FERREIRA; PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS; PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS NA RUA SEVERINO JOAQUIM, NO POVOADO DE MATA REDONDA; DRENAGEM PLUVIAL DA RUA DAS MARGARIDAS E JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO, PAGAS COM RECURSOS PRÓPRIOS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO POR EXCESSO DE CUSTOS EM REFERIDAS OBRAS – APLICAÇÃO DE MULTA - REGULARIDADE DAS OBRAS SEM RESTRIÇÕES ANOTADAS – REMESSA DE MATÉRIA À SECEX/PB – COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO RESPONSÁVEL CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC N.º 00681/18 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL PARA ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA DE NULIDADE DO DECISUM RETROINDICADO, EM FACE DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO, PARA SESSÃO DE JULGAMENTO, DO PATRONO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALHANDRA, SENHOR RENATO MENDES LEITE.

RETOMADA DO RITO ORDINÁRIO DE TRAMITAÇÃO DOS AUTOS - IRREGULARIDADE DAS OBRAS RELATIVAS À TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS NAS RUAS DA PITUBA E BEATRIZ FERREIRA; PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS; PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS NA RUA SEVERINO JOAQUIM, NO POVOADO DE MATA REDONDA; DRENAGEM PLUVIAL DA RUA DAS MARGARIDAS E JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO, PAGAS COM RECURSOS PRÓPRIOS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO POR EXCESSO DE CUSTOS EM REFERIDAS OBRAS – APLICAÇÃO DE MULTA - REGULARIDADE DAS OBRAS SEM RESTRIÇÕES ANOTADAS – REMESSA DE MATÉRIA À SECEX/PB – COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 02626 / 2018

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **1º de novembro de 2018**, nos autos que tratam da análise dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de **ALHANDRA**, durante o exercício financeiro de **2011**, no valor de **R\$ 2.047.282,27**, dos quais **91,00%** foram inspecionadas e avaliadas (**R\$ 1.864.341,74**)¹, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC**

Item	Descrição	Valor Pago (R\$)
1	OBRA DE MELHORIAS NO POSTO DE SAUDE DO POVOADO DE SUBAÚMA E NO GINÁSIO DE ESPORTES O WILSÃO.	R\$ 47.000,00
2	CONTRUÇÃO DO COMPLEMENTO DO MURO DE CONTORNO DO HOSPITAL MUNICIPAL ALFREDO DE ALMEIDA FERREIRA	R\$ 26.811,65
3	SERVIÇOS DE REFORMA E MELHORIAS NO HOSPITAL MUNICIPAL ALFREDO DE ALMEIDA FERREIRA	R\$ 199.660,86
4	CONSTRUÇÃO DE 01 UNIDADE DE SAÚDE BÁSICA LOCALIZADO NO LOTEAMENTO NOVA ALHANDRA	R\$ 18.520,00
5	CONSTRUÇÃO DE 02 PRAÇAS SENDO 01 NA SEDE DO MUNICÍPIO E OUTRA NO POVOADO DE MATA REDONDA	R\$ 61.856,57
6	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA SIMPLIFICADO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA COM PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS NAS LOCALIDADES DE GRANJAS REUNIDAS E TAPERUBUS	R\$ 100.000,00
7	TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS NA RUA DA PITUBA E BEATRIZ FERREIRA, NA CIDADE	R\$ 183.947,32
8	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS NA RUA SEVERINO JOAQUIM, POVOADO DE MATA REDONDA.	R\$ 200.349,80
9	DRENAGEM PLUVIAL DAS RUAS DAS MARGARIDAS E JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO NESTE MUNICÍPIO	R\$ 126.622,54
10	RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO	R\$ 182.873,00
11	OBRA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA EM DIVERSAS COMUNIDADES RURAIS DESTA MUNICÍPIO	R\$ 50.000,00
12	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS DESTA MUNICÍPIO	R\$ 666.700,00
	Subtotal	R\$ 1.864.341,74
	Total pago no exercício 2011	R\$ 2.047.282,27
	Percentual das obras inspecionadas	91,0%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 05503/12

Pág.2/4

n.º 02428/2018, fls. 1299/1303, *in verbis*, **CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor RENATO MENDES LEITE, através de seu advogado, MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (OAB/PB n.º 12.902), CONCEDENDO-LHE PROVIMENTO INTEGRAL para ACOLHER a PRELIMINAR suscitada, declarando NULO o ACÓRDÃO AC1 TC n.º 00681/18, determinando-se o prosseguimento do rito ordinário dos presentes autos.**

A publicação da decisão retroindicada ocorreu no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB de **14 de novembro de 2018**, retornando o presente caderno processual ao Gabinete do Relator para o necessário prosseguimento da tramitação.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tomadas as providências legais e regimentais que culminaram com a anulação do **Acórdão AC1 TC n.º 00681/18**, fls. 1241/1247, decorrente da falta de intimação do advogado **MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR** (OAB/PB n.º 12.902), constituído nos autos, às fls. 315, como defensor do responsável, Prefeito Municipal de ALHANDRA, **Senhor RENATO MENDES LEITE**, para o comparecimento na Sessão de Julgamento de 05 de abril de 2018, *necessário se faz dar seguimento à marcha processual dos presentes autos*, como restou assentado, *in fine*, no Acórdão APL TC n.º 02428/18, antes transcrito.

Seguindo a processualística, é de se recapitular as irregularidades que sobejaram nos autos atribuídas ao gestor, Senhor **RENATO MENDES LEITE**, como se vê nas linhas a seguir.

Analisando-se toda a instrução processual destes autos, com ênfase na origem dos recursos envolvidos, vê-se que, de fato, o responsável não conseguiu se desvencilhar das irregularidades noticiadas, de modo que o Relator acompanha as conclusões a que chegou a Auditoria especializada desta Corte de Contas, bem como o posicionamento do *Parquet*. No entanto, merece ser ponderado o seguinte:

1. em relação às pechas constatadas na obra relativa ao *abastecimento d'água em diversas comunidades*, concernente a pagamentos acima do contratado sem justificativa e sem termo aditivo, no valor de **R\$ 31.733,20**, restou destacado que os recursos envolvidos são majoritariamente de **origem federal**, devendo a matéria ser comunicada à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, para as providências a seu cargo;
2. quanto às demais obras relativas à *terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos nas ruas da Pituba e Beatriz Ferreira (R\$ 36.651,95); pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas (R\$ 162.403,97); pavimentação em paralelepípedos na Rua Severino Joaquim, no povoado de Mata Redonda (R\$ 135.183,00) e; drenagem pluvial da Rua das Margaridas e Joaquim Francisco do Nascimento (R\$ 25.324,00)* deve ser devolvida a quantia total de **R\$ 359.562,92**, equivalente a **7.277,13 UFR/PB**, referente a **pagamentos por serviços parcialmente executados**, nos valores antes destacados, somado à irregularidade relativa à **ausência de formalização das alterações contratuais** nas duas primeiras obras antes relacionadas, sem prejuízo de **aplicação de multa pessoal**, pelo ato de gestão antieconômico que resulta em injustificado dano ao Erário.

Ante o exposto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as obras executadas, no exercício de **2011**, pela Prefeitura Municipal de **ALHANDRA**, sob a responsabilidade do Senhor **RENATO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 05503/12

Pág.3/4

- MENDES LEITE**, pagas com recursos próprios, referente à *terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos nas ruas da Pituba e Beatriz Ferreira; pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas; pavimentação em paralelepípedos na Rua Severino Joaquim, no povoado de Mata Redonda; drenagem pluvial da Rua das Margaridas e Joaquim Francisco do Nascimento.*
- DETERMINEM** o ressarcimento aos cofres públicos municipais da quantia de **R\$ 359.562,92 ou 7.277,13 UFR/PB**, pelo responsável, Senhor **RENATO MENDES LEITE**, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de **60 (sessenta) dias**, relativo a pagamentos indevidos na execução das obras antes referenciadas;
 - APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **RENATO MENDES LEITE**, no valor de **R\$ 7.882,17 ou 159,53 UFR/PB**, por ato de gestão ineficiente e antieconômico, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011;
 - ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 - JULGUEM REGULARES** as demais obras executadas, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de **ALHANDRA**, sob a responsabilidade do Senhor **RENATO MENDES LEITE**, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;
 - ORDENEM** a remessa à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, da matéria acerca das irregularidades constatadas, na obra relativa ao *abastecimento d'água em diversas comunidades*, pagas com recursos de origem federal, para adoção das providências que entender cabíveis;
 - COMUNIQUEM** os fatos aqui noticiados ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas competências;
 - RECOMENDEM** a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05503/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 05503/12

Pág.4/4

1. **JULGAR IRREGULARES** as obras executadas, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de ALHANDRA, sob a responsabilidade do Senhor **RENATO MENDES LEITE**, pagas com recursos próprios, referente à terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos nas ruas da Pituba e Beatriz Ferreira; pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas; pavimentação em paralelepípedos na Rua Severino Joaquim, no povoado de Mata Redonda; drenagem pluvial da Rua das Margaridas e Joaquim Francisco do Nascimento.
2. **DETERMINAR** o ressarcimento aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 359.562,92 ou 7.277,13 UFR/PB, pelo responsável, Senhor **RENATO MENDES LEITE**, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativo a pagamentos indevidos na execução das obras antes referenciadas;
3. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **RENATO MENDES LEITE**, no valor de R\$ 7.882,17 ou 159,53 UFR/PB, por ato de gestão ineficiente e antieconômico, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011;
4. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **JULGAR REGULARES** as demais obras executadas, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de ALHANDRA, sob a responsabilidade do Senhor **RENATO MENDES LEITE**, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;
6. **ORDENAR** a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, da matéria acerca das irregularidades constatadas, na obra relativa ao abastecimento d'água em diversas comunidades, pagas com recursos de origem federal, para adoção das providências que entender cabíveis;
7. **COMUNICAR** os fatos aqui noticiados ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas competências;
8. **RECOMENDAR** a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 10:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 12:48



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 14:12



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO